

PROCESSO : 7.000-9/2012
PROCEDÊNCIA : CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIARA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012
GESTOR : JOSÉ FRANCISCO ALVES ESTEVES
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

I) RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Luciara**, referentes ao exercício de 2012, sob a gestão do **Sr. José Francisco Alves Esteves**, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; 212, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT) e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

A equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, composta pelo Auditora Pública Externo a Sra. Francislene França Forte e o Sr. Adelson Augusto Figueiredo, Técnico de Controle Público Externo, realizou inspeção “in loco” na Câmara Municipal de Luciara, e após efetuar análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas das contas anuais e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o relatório preliminar de auditoria e anexos (fls. 120 a 145).

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução n. 14/2007 e mediante Ofício nº 200/2013/GAB-MM (fls. 147 TCE) o gestor foi citado para conhecimento e

manifestação acerca relatório técnico de auditoria. O gestor, exercendo o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa manifestou-se acerca das informações contidas no relatório (fls. 150 a 211 TCE), que foram analisados pela equipe técnica da 3ª Secex (fls. 213 a 221 TCE).

Nos termos do artigo 141, § 2º, do RI/TCE/MT, o gestor Sr. José Francisco Alves Esteves, foi devidamente notificado através do ofício N° 86/2013/GAB/MM/TCE/MT para apresentar alegações finais, sendo apresentada as alegações finais (fls. 234 e 235 TCE/MT).

Da análise dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Luciara, sob a responsabilidade do **Sr. José Francisco Alves Estves**, constantes dos autos e dos relatórios de auditoria, destacam-se os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade:

1. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

1.1. REGRAS ESPECÍFICAS – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

1.1.1. Repasses recebidos

Para o exercício de 2012, foram previstos repasses no valor de R\$ 461.825,00, sendo efetivamente recebido o mesmo montante de R\$ 461.825,00.

1.1. 2. Gasto total

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 461.825,00, correspondente a 6,88% da receita base de R\$ 6.707.954,94, estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional.

1.1.3. Gasto com folha de pagamento

A despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 259.410,70, correspondente a 56,17% da sua receita de R\$ 461.825,00 não ultrapassando o limite de 70% estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

1.1.4. Gastos com pessoal

A despesa com pessoal da Câmara Municipal totalizou o montante de R\$ 312.952,13, correspondente a 4,20% da RCL (R\$ 7.436.328,84), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.1.5. Subsídio dos vereadores

O subsídio dos vereadores foi fixado por meio da Lei Municipal nº 480/2008. Para o exercício em exame, estabeleceu-se o valor mensal de R\$ 2.000,00 para os vereadores e para o presidente o valor de R\$ 4.000,00.

1.1.6. Sessões extraordinárias

De acordo com acórdão nº 291/2007 publicado no DOE em 09/03/2007, o texto da Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006, possui eficácia plena, ou seja, tem aplicação imediata e não é possível de ser restringida.

Não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias. (art. 57, § 7º, da Constituição Federal; Acórdão nº 291/2007 – TCE/MT).

2. DESPESAS

As despesas empenhadas por elemento de despesas foram os seguintes:

Quadro: Elementos de despesas (anexo 2 da Lei 4320/64) – Fonte Aplic 2012

Especificação	Empenhado
DESPESAS CORRENTES	460.075,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAL	312.952,13
Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil	259.410,70
Salário família	1.140,44
Obrigações Patronais	52.400,99
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	147.122,87
Diárias	32.551,78
Material de Consumo	12.178,32
Outros Serviços de Terceiros – PJ	102.392,77
Outros Servidores de Terceiros – PF	0,00

Serviços de Consultoria	5.400,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.750,00
Obras e Instalações	1.750,00
Total	461.825,00

3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Não houve procedimento licitatório no exercício de 2012.

4. CONTRATOS

No período foram celebrados 2 (dois) Termos Aditivos aos contratos nº 01 e 02/2011 no valor total de R\$ 78.000,00.

Quadro 4: Lista dos contratos e aditivos contratuais

Nº. Contratos	Aditivos	Motivo	Objeto	Credor	Valor R\$
001/2011	1º	Prorrogação de Prazo	Prestação de Serviço	Raimundo Bezerra Oliviera	40.800,00
002/2011	1º	Prorrogação de Prazo para mais 12 meses	Locação de Softwares	Sydcon Tecnologia de Sistema de Informática e Consultoria Ltda – ME	37.200,00
TOTAL					78.000,00

5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

O município possui Regime Geral de Previdência – RGPS. Foram recolhidos como parte patronal nos meses de Janeiro a Dezembro o valor de R\$ 52.400,99.

6. RESTOS A PAGAR

No fim do exercício anterior restam inscrito como resto a pagar o total de R\$ 0,00, sendo R\$ 0,00 processado e R\$ 0,00 não processado. Do total de restos a pagar do exercício anterior foram pagos R\$ 0,00.

7. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

De acordo com o registro contábil, até o fim do exercício de 2012, os bens móveis e imóveis da Câmara Municipal totalizaram R\$ 56.846,71 e R\$ 81.530,73, respectivamente.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art.70, da Constituição Federal; e art. 184, Resolução Normativa nº 14/07 – TCE/MT).

As informações referentes as peças de planejamento, e os meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro foram enviadas intempestivamente ao TCE/MT,

contrariando o art. 70, CF; art. 208 e 209, CE e art. 183, Res. Nº 14/07- TCE/MT.

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de Planejamento	15/01/12	16/01/12	30/01/12	Fora do Prazo
APLIC-Cidadão	Janeiro	28/02/12	15/04/12	28/04/12	Fora do Prazo
APLIC-Cidadão	Fevereiro	31/03/12	23/04/12	28/04/12	Fora do Prazo
APLIC-Cidadão	Março	30/04/12	02/05/12	15/05/12	Fora do Prazo
APLIC-Cidadão	Abril	31/05/12	31/05/12	01/06/12	Fora do Prazo
APLIC-Cidadão	Dezembro	31/01/13	03/03/13	05/05/12	Fora do Prazo

9. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não foram implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007;

Conforme informação do sistema APLIC as rotinas e procedimentos até ao final do exercício de 2012 não tinham sido implantadas, contrariando a Resolução Normativa TCE/MT 001/2007.

10. REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO.

1. No período de 07/07/2012 a 01/01/2013 não houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional. (art. 73, V, da Lei 9504/97);

2. No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade não excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do

ano imediatamente anterior à eleição (art. 73, VII, da Lei 9504/97);

3. No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade não excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição (art. 73, VII, da Lei 9504/97);

4. Não houve aumento de gastos com pessoal no período de 04/07/2012 a 30/12/2012 (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

5. Não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento (art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

11. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor Sr. José Francisco Alves Esteves no exercício de 2011, relativamente à entidade analisada, foram julgadas regulares com determinações legais e aplicação de multa pelo TCE/MT

Consta o Maurílio Aires Costa como responsável pelo APLIC, todavia, na auditoria constatou-se a existência do contrato nº 001/2011, com o Contador, Sr. Raimundo Bezerra Oliveira, como responsável, anexo às fls. 104 a 110 – TCE/MT, cujo objeto é:

1.1 – *Este contrato tem por objeto a Prestação de Serviços de contabilidade na Câmara Municipal de Luciara – MT.*

1.2 - *Os serviços a serem prestados pelo Contratado são os seguintes:*

a) análise de documentos contábeis;

b) Empenho das despesas a serem realizadas;

- c) elaboração de balancetes mensais para envio ao Tribunal de Contas;
d) envio de balancetes via magnética, APLIC.

11.1 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas anuais de gestão prestadas pelos gestores Roberto Silva dos Santos e José Francisco Alves Esteves, referentes aos exercícios 2010 e 2011, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

Exercício	Acórdão nº	Resultado do Julgamento
2010	3331/2011	Julgar Irregular com determinações legais, glosar e multar.
2011	254/2012	Julgar Regular com determinações legais, Aplicação de multas.

Apresentam-se a seguir as recomendações contidas no Acórdão nº 3331/2011, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2010, temos o que segue:

	Determinação – Contas Anuais 2010	Postura do gestor/situação verificada em 2012.
1	Promova a adequação dos gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal ao percentual do estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal	Cumpriu
2	Obedeça às disposições da Lei nº 8666/93 e se abstenha de realizar despesas com justificativa de inexigibilidade de licitação, sem o preenchimento de todos os requisitos necessários (artigo 25 da lei 8666/93)	Cumpriu
3	Envie, no prazo e na forma correta, as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas, seja pela intempestividade no envio, seja pela incorreção/divergência das informações enviadas (Constituição Estadual, Resoluções nº 14/2007 e nº 16/2008)	Reincidente
4	Aprimore o sistema de controle interno já existente, com especial atenção para classificação das despesas lançadas nos demonstrativos contábeis (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da lei 4320/64 e Resolução 01/2007 deste Tribunal).	Reincidente

No tocante às Determinações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 254/2012, por ocasião do julgamento das contas relativas aos exercícios de 2011, listamos abaixo as providências do gestor:

	Determinação – Contas Anuais 2011	Postura do gestor e situação verificada em 2012
1	Realize concurso público para preenchimento do cargo de contador no prazo de 240 dias;	Reincidente
2	Implante as normas de rotinas e procedimentos de controle interno, na sua totalidade, no prazo de 180 dias;	Reincidente
3	Abstenha-se de contratar empresas cujos sócios possuam vínculo de parentesco com o gestor público, a fim de regularizar a situação e assim respeitar a Lei de Licitações e Contratos na contratação direta pela Administração de bens e serviços;	Cumpriu
4	Encaminhe dentro do prazo regimental e legal as informações requeridas pelo Tribunal de Contas via Sistema APLIC	Reincidente

12. DENÚNCIAS

Até o período analisado, não foram apresentados ao TCE denúncias, contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

13. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
58866/20136	Interna	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até o 3º quadrimestre.	Julgado	Julgar procedente e multar.
96768/2013	Interna	Descumprimento do prazo de envio de	Julgado	Julgar procedente e

		documentos e informações até o 3º trimestre.		multar.
--	--	--	--	---------

14. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, não foram apresentadas processos relativos a Tomada de Contas.

15. CONCLUSÃO

Após análise da defesa efetuada pelo Senhor **José Francisco Alves Esteves**, das 6 (seis) irregularidades apontadas inicialmente no relatório preliminar, permaneceu 03 (três) irregularidades:

Irregularidade sob a Responsabilidade do Sr. José Francisco Alves Esteves:

1) **JB 05.DESPESA GRAVE 01. Realização de despesa consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4320/64; ou legislação específica). - Reincidente.**

1.1) Foram pagos juros e multas por atraso das faturas de energia elétrica, no valor de R\$ 44,92, conforme cópias das NE nºs 09,10,33,62,76,97,94 às fls. 77 a 103-TCE/MT. Solicitando ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios – item 2.2.1. (IRREGULARIDADE SANADA).

2) **HC 10. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades nas**

alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40,IX e 55,III, da Lei nº 8666/93).

2.1) *O Contrato 01/2011 – Prestação de Serviços de Locação de Contabilidade – prazo de 12 meses – Convite nº 01/2011 – mais 12 meses, pelo valor de R\$ 40.800,00, com base no art. 57, inciso II e § 3º da Lei 8666/93, superando o valor limite para a modalidade convite contrariando a Resolução de Consulta nº 32/2008;*

3) KB 10.Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1) *Não provimento de cargo de natureza permanente, Contador, mediante concurso público, contrariando o artigo 37, II da CF, e Acórdãos 1.589/2007,100/2006 e 947/2007, resolução de consulta nº 37/2011, deste Tribunal. Reincidente. Item 2.2.2 (IRREGULARIDADE SANADA)*

4) DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

4.1)*Não houve recolhimento de ISSQN das Empresa Raimundo Bezerra Oliveira, e Sydcon Tecnologia de Sistemas de Informática e Consultoria Ltda, pela prestação de serviços de contabilidade e locação de software de administração pública de janeiro a dezembro de 2012. Conforme cópia anexa às fls. 30 a 76-TCE/TM – item 2.2.4 (IRREGULARIDADE SANADA).*

5) EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da CF, art. 10 da LC 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

Reincidente.

5.1) *Conforme informação do sistema APLIC as rotinas e procedimentos até o final do exercício de 2012 não foram implantadas, contrariando a Resolução Normativa nº 001/2007. item 2.9.1*

6. MB_03.Prestação de Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007)

6.1. Consta como responsável pelo APLIC, o Sr. Maurílio Aires Costa, todavia não há documento formalizando o seu consentimento para essa função. O responsável, conforme objeto do contrato nº 001/2011 anexo às fls. 104 a 110-TCE~/MT, é o Contador, Sr. Raimundo Bezerra Oliveira. Item 2.11

16. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Conforme previsão regimental, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, que manifestou-se por meio do **Parecer nº 6.852/2013** da lavra do **Dr. Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho** que manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** com **determinações legais e aplicação de multas** ao responsável, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Luciara, referentes ao exercício de 2012;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. José Francisco Alves Esteves** sendo uma cada fato punível, em razão da prática de ato contrários ao regramento legal, referente às irregularidades classificadas como:

b.1) **HC 10 e EB02** a teor do que dispõem o art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, inciso II, do seu Regimento Interno;

b.2) **descumprimento de decisão** deste Tribunal, de acordo com o art. 75, inciso IV, da LC nº 269/07 c/c os art. 289, inciso III, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010 (EB 02);

b.3) **reincidência** no descumprimento da irregularidade de sigla **EB 02**, nos termos já expostos neste parecer e em consonância com o art. 289, inciso VI, do Regimento Interno e art. 75, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/MT.

c) pela **determinação legal** à atual gestão da Câmara Municipal de Luciara para que:

c.1) dedique atenção à formalização e delimitação das normas de rotina de procedimentos licitatórios e controle interno;

c.2) o gestor regularize a situação referente a formalização do cadastramento no sistema APLIC do responsável com consentimento e conhecimento para essa função;

d) inclua a irregularidade EB 02, em vista das citadas providências adotadas pelo gestor com pontos de controle durante a auditoria das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Luciara, referentes ao exercício de 2013;

e) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas

impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o relatório.